



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020915 - SP (2022/0256649-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO
ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
AGRAVADO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB
INTERVENÇÃO
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA - SP182913
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
AGRAVADO : AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.
OUTRO NOME : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : MANOEL MACHADO DE MELLO NETO - SP286231

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA DO INSS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem consignou que os valores de benefício de previdência privada estavam sendo pagos em desacordo com o instituído em seu regulamento interno, o qual vinculava o valor da complementação ao tipo de aposentadoria oficial recebida. Incidência da Súmula n. 5/STJ.

2. A previsão contida do art. 68, § 2º, da LC n. 109/2001 estabelece que eventual concessão de benefício por parte do regime geral não vincula a entidade privada a assim também proceder, visto que são regimes jurídicos diversos e autônomos, que estabelecem seus próprios atos de regência e requisitos. Precedentes.

3. Tal independência, contudo, não veda a possibilidade de que o regulamento interno da entidade de previdência estabeleça critérios vinculados ao regime geral, se assim entender como pertinente.

4. "Nos casos em que os proventos de complementação de aposentadoria correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS (hipótese dos autos), admite-se a redução dos proventos suplementares em decorrência da majoração do benefício oficial" (AgInt no REsp n. 1.737.187/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/9/2020).

5. No caso, o que se infere das razões do acórdão é que a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição conduz a concessão de benefício suplementar ordinário, enquanto a complementação especial está vinculada ao recebimento de aposentadoria especial no regime geral, não havendo qualquer irregularidade no estabelecimento de tais disposições no estatuto da entidade. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020915 - SP (2022/0256649-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO
ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
AGRAVADO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB
INTERVENÇÃO
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA - SP182913
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
AGRAVADO : AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.
OUTRO NOME : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : MANOEL MACHADO DE MELLO NETO - SP286231

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA DO INSS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem consignou que os valores de benefício de previdência privada estavam sendo pagos em desacordo com o instituído em seu regulamento interno, o qual vinculava o valor da complementação ao tipo de aposentadoria oficial recebida. Incidência da Súmula n. 5/STJ.

2. A previsão contida do art. 68, § 2º, da LC n. 109/2001 estabelece que eventual concessão de benefício por parte do regime geral não vincula a entidade privada a assim também proceder, visto que são regimes jurídicos diversos e autônomos, que estabelecem seus próprios atos de regência e requisitos. Precedentes.

3. Tal independência, contudo, não veda a possibilidade de que o regulamento interno da entidade de previdência estabeleça critérios vinculados ao regime geral, se assim entender como pertinente.

4. "Nos casos em que os proventos de complementação de aposentadoria correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS (hipótese dos autos), admite-se a redução dos proventos suplementares em decorrência da majoração do benefício oficial" (AgInt no REsp n. 1.737.187/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/9/2020).

5. No caso, o que se infere das razões do acórdão é que a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição conduz a concessão de benefício suplementar ordinário, enquanto a complementação especial está vinculada ao recebimento de aposentadoria especial no regime geral, não havendo qualquer irregularidade no estabelecimento de tais disposições no estatuto da entidade. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALAOR DA SILVA CRISÓSTOMO FILHO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 922):

PREVIDENCIA PRIVADA - Obtenção de aposentadoria por tempo de serviço perante o INSS - Suplementação especial paga pela entidade de previdência privada - Revisão negativa unilateral - Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança proposta contra a ex-empregadora e a entidade de previdência complementar - Pretensão de manter a suplementação especial paga anteriormente - Sentença de extinção sem resolução do mérito em relação à ex-empregadora (patrocinadora) e de procedência em relação à entidade de previdência complementar -Apelo do autor voltado a obter a revogação do benefício da justiça gratuita deferido à ré entidade de previdência complementar - Ausência de provas que autorizem concluir estarem presentes os requisitos à revogação do benefício - Apelo da ré entidade de previdência complementar - Legitimidade passiva da empresa patrocinadora em ações de revisão de suplementação de aposentadoria afastada no julgamento de recurso repetitivo -Divergência entre a aposentadoria obtida pelo segurado junto à previdência oficial e a suplementação paga pela entidade de previdência privada - Inexistência de irregularidade na revisão -Ação improcedente - Apelação do autor desprovida, acolhida a da entidade de previdência complementar.

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Seguiu-se com a oposição de declaratórios, os quais foram recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, de modo que a parte embargante

foi intimada para, no prazo de 5 dias, complementar as razões recursais e ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC (fl. 1.000).

Nas razões do recurso interno, o agravante reitera alegação de afronta ao art. 68, § 2º, da LC n. 109/2001, por entender que a aposentadoria complementar especial independe do regime de previdência oficial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.021-1.030).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal consignou que os valores de benefício de previdência privada estavam sendo pagos em desacordo com o instituído em seu regulamento interno, o qual vinculava o valor da complementação ao tipo de aposentadoria oficial recebida.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor:

Não bastasse isso, cumpre observar que consta da petição inicial que o autor se aposentou em 20 de outubro de 1997 (fl. 5) e da Carta de Concessão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o deferimento de benefício como "Aposentadoria por Tempo de Serviço" (fl. 31).

Em virtude de trabalhar em atividades sujeitas à exposição de agentes insalubres, o autor foi cadastrado como **apto a receber suplementação de aposentadoria especial**, cuja contraprestação constituiu a reserva técnica proporcional a esse benefício (fls. 5 e 33).

Consta também que, tendo preenchido os requisitos necessários, o autor passou a receber a suplementação da aposentadoria da forma especial, o que ocorreu por mais de 10 (dez) anos (fl. 7).

Ocorre que a ré Portus Instituto de Seguridade Social revisou o benefício, o que **resultou na redução**, uma década após a concessão, **de R\$ 2.013,53 para R\$ 1.457,58** (fl. 42).

[...]

A simples inscrição no plano de previdência privada não gera direito adquirido à concessão do benefício, nos termos do regulamento até então vigente, mas simples expectativa de direito, sendo certo que a concessão do benefício é regrada pelo regulamento vigente na data em que o participante passou a fazer jus ao benefício, ainda que pendente de solicitação ou concessão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que só há direito adquirido a determinado regime complementar quando preenchidos todos os requisitos exigidos para a percepção daquele benefício:

[...]

O regulamento vigente na data de admissão do autor (fls. 93/115) vinculava a concessão do benefício suplementar de aposentadoria especial à sua concessão também perante a previdência social (artigo 31 - "*A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos, 53 (cinquenta e três) anos de idade e 10 (dez) de vinculação funcional ininterrupta a patrocinadora, na data do requerimento, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pela previdência oficial e enquanto o benefício lhe for assegurado*" - fl. 108), tendo esse mesmo critério sido adotado pelo regulamento vigente na data da concessão da sua aposentadoria (fls. 129/137, artigo 18 - "*A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento, desde que atenda às condições previstas em qualquer das seguintes alíneas: (..) § 4º - A suplementação da aposentadoria será devida a partir do primeiro mês em que ocorrerem todas as condições referidas, e será paga enquanto o benefício for assegurado pela previdência socia*" - fls. 134/135).

Qualquer que seja, portanto, o critério a ser adotado, **a suplementação de que é beneficiário o autor deve estar vinculada à modalidade de aposentadoria obtida junto à previdência oficial.**

Ou seja, se o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, tem direito à suplementação correspondente e não a concernente à aposentadoria especial.

Descabe falar em afronta ao artigo 68, § 2º, da Lei Complementar nº 109/01 ("*As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes. § 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social*").

Não há vedação legal a que o regulamento preveja, como no caso concreto, a vinculação da concessão do benefício suplementar à modalidade de aposentadoria concedida pela previdência social.

No caso, o pagamento incorreto do benefício complementar foi apurado à luz do regimento interno do plano de previdência privada, o que inviabiliza a alteração do julgado, ante o óbice da Súmula n. 5/STJ.

Nesse sentido, cito:

3. Consoante tese sufragada em recurso repetitivo, não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo" (Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2014). Com efeito, em vista do apurado pela Corte local, assegurando que o regulamento do plano de benefícios de previdência complementar não contempla o direito vindicado pela autora da ação, é nítido que o acolhimento do pleito recursal implicaria reexame do regulamento do plano de benefícios, o que encontra óbice intransponível na Súmula 5/STJ.

(AgInt no REsp n. 1.736.474/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

1. Por um lado, a Corte de origem apurou que a parte pretende verbas que não são nem sequer contempladas no regulamento do plano de benefícios que rege a relação previdenciária. Com efeito, a revisão do decidido impõe a interpretação do regulamento, o que atraia incidência da Súmula 5/STJ.

(AgInt no REsp n. 1.684.586/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/5/2022.)

Outrossim, a reiterada alegação da parte agravante de independência da entidade de previdência privada com relação ao regime social e que inviabilizaria a vinculação de seu benefício não tem qualquer pertinência à hipótese dos autos, nem amparo jurisprudencial.

Primeiro, porque a previsão contida do art. 68, § 2º, da LC n. 109/2001 limita-se a estabelecer que eventual concessão de benefício por parte do regime geral não vincula a entidade privada a assim também proceder, visto que são regimes jurídicos diversos e autônomos, que estabelecem seus próprios atos de regência e requisitos.

Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME ESTATUTÁRIO GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIMES AUTÔNOMOS, COM REGRAMENTOS PRÓPRIOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVISÃO, NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS, DE PAGAMENTO DE JOIA PARA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR,

APÓS APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR. APLICA-SE A TODOS OS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS QUE, NA OCASIÃO, NÃO ERAM ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO.

1. O art. 202 da Constituição Federal consagra o regime de financiamento por capitalização ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar (*rectius*, suplementar) - baseado na prévia constituição de reservas que garantam o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

2. A Previdência Complementar e o Regime Geral de Previdência Social são regimes jurídicos diversos e autônomos, com regramentos específicos, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional. Com efeito, conforme dispõe o art. 68, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001, a concessão de benefício pela previdência complementar independe do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

3. O art. 40 da Lei n. 6.435/1977 estabelecia que, "para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais". Já o artigo 1º da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o regime de previdência privada é baseado na prévia constituição de reservas que garantam o benefício.

4. A constituição de reservas no regime de previdência privada complementar deve ser feita por meio de cálculos embasados em estudos de natureza atuarial que prevejam as despesas e garantam, em longo prazo, o respectivo custeio. Nesse diapasão, a previsão de pagamento de joia para inscrição de beneficiário é coerente com o regime financeiro de capitalização, por implicar elevação de projeção de despesas, sem que tenham sido previamente custeadas, mediante a formação da reserva matemática necessária para o pagamento do novo benefício.

5. Os arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 dispõem que as alterações processadas nos regulamentos dos planos das entidades fechadas aplicam-se a todos os participantes e potenciais beneficiários das entidades fechadas (a partir de sua aprovação pelo órgão público fiscalizador), só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios a contar da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento vigente do respectivo plano de previdência privada complementar. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.605.346/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/3/2019.)

Tal independência, contudo, e ao contrário do que faz crer o agravante, não afasta a possibilidade de que o regulamento interno da entidade de previdência estabeleça

critérios vinculados ao regime geral, se assim entender como pertinente.

A propósito:

2. Nos casos em que os proventos de complementação de aposentadoria correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS (hipótese dos autos), admite-se a redução dos proventos suplementares em decorrência da majoração do benefício oficial.

(AgInt no REsp n. 1.737.187/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/9/2020.)

3. Concedido o benefício de complementação de aposentadoria após 1º de março de 1994, e **havendo previsão no plano de benefícios de utilização do mesmo índice de reajuste adotado pelo INSS**, é devida a revisão do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39, 67%, correspondente do IRSM de fevereiro de 1994, na hipótese de o salário de contribuição desse mês de competência ter sido considerado no cálculo do salário real de benefício.

(REsp n. 1.691.075/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/8/2018.)

2. Dessarte, **como o regulamento** do plano de benefícios confere um caráter de complementariedade ao benefício de previdência privada, **estabelecendo fórmula que vincula a fixação do benefício complementar ao valor da aposentadoria paga pelo INSS** - para manutenção de determinado padrão remuneratório, a partir da soma desses benefícios de natureza diversa -, a mudança operada na previdência oficial para estabelecimento de aumento em periodicidade menor que a de outrora constitui fato novo relevante que, por si só, justifica a conduta da entidade previdenciária (fundo de pensão) de reduzir proporcional e simultaneamente o benefício previdenciário complementar, de modo a manter o mesmo patamar do cômputo das verbas recebidas pelo assistido - evitando-se o inadequado aumento real do benefício.

(AgInt no REsp n. 1.406.118/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29/8/2016.)

No caso, o que se infere das razões do acórdão é que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conduz a concessão de benefício suplementar ordinário, enquanto a complementação especial está vinculada ao recebimento de aposentadoria especial no regime geral, não havendo nenhuma irregularidade no estabelecimento de tais disposições no estatuto da entidade, consoante se depreende dos precedentes colacionados.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.020.915 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0256649-0

Número de Origem:

00075546120148260562 000755461201482605623992014

20210000072032

3992014

75546120148260562 755461201482605623992014

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO

ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

RECORRIDO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB
INTERVENÇÃO

ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533

GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA - SP182913

FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266

RECORRIDO : AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.

OUTRO NOME : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP

ADVOGADO : MANOEL MACHADO DE MELLO NETO - SP286231

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO

ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
AGRAVADO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB
INTERVENÇÃO
ADVOGADOS: SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA - SP182913
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
AGRAVADO : AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.
OUTRO :
NOME : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : MANOEL MACHADO DE MELLO NETO - SP286231

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024